

A FUNÇÃO SOCIAL DA EDUCAÇÃO PARA A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Anderson Costa¹
Eduardo Epifanio²
Emanuelle Martins³
Isabel Assis⁴
Marcelo Rodrigo Santos⁵

RESUMO: A possibilidade de discutir a educação em diferentes espaços, acaba por se tornar o enfoque principal do presente trabalho. Desse modo, a pesquisa surge da necessidade de um melhor entendimento sobre a função social educação no fomento da cidadania, a fim de possibilitar a estruturação dos alicerces da autonomia. Por isso, os múltiplos espaços educacionais são imprescindíveis na concretização de direitos humanos, tais como àqueles contemplados nos colégios militarizados, nos acolhimentos infanto-juvenil, bem como no sistema prisional. Em suma, objetiva-se expor o modo pelo qual a Pedagogia Social transita pela educação em espaços institucionalizados, observando-se, especialmente, a educação das escolas geridas pelo Sistema Militar, as relações jurídicas e educacionais da remição da pena pela leitura nos “educandários” e, por último, a educação formal e não formal nos acolhimentos infanto-juvenis.

Palavras-chave: Pedagogia Social. Autonomia. Pedagogia Social. Espaços Institucionalizados.

ABSTRACT: This article discusses the inefficiency of public policies in the different spaces the concepts of teaching-learning process. It is crucial to analyses certain possibilities and political-pedagogical strategies in Brazil about the influences for a better understanding of the social function of education in promoting citizenship, in order to enable the structuring of foundations of autonomy. Therefore, the multiple educational spaces are indispensable in the realization of human rights, such as those covered in the colleges militarized, in “acolhimentos” for children and youth, as well as in the prison system. In summary, the objective is to expose the way in which

¹ Licenciado em História pela Universidade Salgado de Oliveira e estudante do Curso de Pós-Graduação em Pedagogia Social para o Século XXI da Universidade Federal Fluminense (UFF).

² Licenciado em História pela Unigranrio e estudante do Curso de Pós-Graduação em Pedagogia Social para o Século XXI da Universidade Federal Fluminense (UFF).

³ Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal Fluminense e estudante do Curso de Pós-Graduação em Pedagogia Social para o Século XXI da Universidade Federal Fluminense (UFF).

⁴ Graduada em Letras Português/Literatura pela Universidade Estácio de Sá e estudante do Curso de Pós-Graduação em Pedagogia Social para o Século XXI da Universidade Federal Fluminense (UFF).

⁵ Licenciado em Letras Português/Literatura pela UNIVERSO e estudante do Curso de Pós-Graduação em Pedagogia Social para o Século XXI da Universidade Federal Fluminense (UFF).

Social Pedagogy transits through education in institutionalized spaces, observing, especially, the education of schools run by the Military Police, legal and educational relations of remission of punishment by reading in "educandários", finally, formal and non-formal education in child and youth care.

Keywords: Social Pedagogy. Citizenship. Institutionalized Spaces.

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento das capacidades humanas encontra-se em um contínuo, tal como um procedimento constituído por sucessivos atos, independentemente da idade, do nível de escolaridade, do contexto familiar. Por isso, a Pedagogia Social cumpre a sua função social para corroborar a formação plena do indivíduo em relação a sua percepção de mundo, bem como o modo pelo qual se deve agir com autonomia e responsabilidade na interação com o contexto humanitário.

É necessário constituir cidadãos capazes de apreender as informações e utilizá-las em prol de um bem comum. As discussões históricas, filosóficas, políticas e sociais devem fazer parte do repertório de aula do educador, sob pena de criar meros educandos reprodutores de conteúdo puramente acadêmicos⁶.

A prática da cidadania inicia no direito à educação. Esta é a principal ferramenta na formação de cidadãos e a sua base de ação está no conhecimento das características e das necessidades dos educandos, que podem ter as suas habilidades aperfeiçoadas para transformação de suas próprias vidas e da comunidade. Por isso, torna-se imperioso o desenvolvimento de uma educação com significado, valores sociais que melhorem a autoestima dos educandos, a fim de promover os reais benefícios da reintegração desses na sociedade.

Neste processo a Pedagogia Social tem importante papel na interlocução com a escola, com serviço social e a comunidade, possibilitando a este grupo de profissionais, visualizar em crianças, adolescentes e jovens, um conjunto de possibilidades. Para além de um novo olhar, tem a função de educar para que o sujeito possa ler o livro de sua história possibilitando passos de libertação. A pedagogia social se desenvolve em espaços de educação não formais surgindo como respostas às exigências da educação de crianças e jovens, mas também de adultos, que vivem em condições de marginalização na sociedade.

⁶ Vide: ALONSO, Leonardo. *Pedagogia social: a literatura na formação dos direitos humanos*. Dissertação de Especialização em Pedagogia Social. Departamento da Faculdade de Educação. Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016.

A EDUCAÇÃO NO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL INFANTO-JUVENIL: UMA EDUCAÇÃO QUE A ESCOLA NÃO ENSINA

O Acolhimento Institucional Infanto-Juvenil no Brasil, hoje, ainda é muito complexo, pois uma grande parcela da população não entende o real propósito deste dispositivo, confundindo constantemente o Acolhimento Institucional com Medida Socioeducativa. Não obstante, este espaço é compreendido como um lugar sombrio, onde impera a maldade e a crueldade, onde está a criança ou adolescente que cometeu algum ato extremamente violento para se acolhido. Este pensamento arcaico deita raízes no Código de Menores, que desconsidera o desenvolvimento psicossocial do indivíduo.

Ainda que pese a revisão do Código de Menores em 1979, percebe-se, no entanto, poucas mudanças. Esta lei introduziu o conceito de “menor em situação irregular”, que reunia o conjunto de meninos e meninas que estavam dentro do que alguns autores denominam infância em “perigo” e infância “perigosa”.

Esta população era colocada como objeto potencial da administração da Justiça de Menores. É interessante que o termo “autoridade judiciária” aparece primeiramente no Código de Menores, de 1979, e na Lei da Fundação do Bem Estar do Menor, de 1975, conferindo a esta figura poderes ilimitados quanto ao tratamento e destino desta população.

Ainda, o legislador não previu a reinserção social deste indivíduo, especialmente no que tange à educação na formação do caráter. Desse modo, as principais demandas foram a promoção do controle social puro e simples, completamente desligado da questão humanística e educacional, corroborando a retirada compulsória dos “menores” do seio familiar.

Nesse sentido, o processo da colocação destes menores nas instituições que não tinham o compromisso primordial com a educação ou com preparo dos infantes para retornar a sociedade. Ou seja, tais locais se assemelhavam a verdadeiros depósitos de menores, que muitas vezes lá ficavam até completarem a maioridade, sendo soltos apenas para trocarem de “gaiola”, visto que, uma vez devolvidos à sociedade não tinham aptidão para garantir a mínima subsistência, isto é, não tinham a autonomia.

Estas instituições conhecidas como FUNABEM, e posteriormente como FEBEM, foram as mais conhecidas deste período de grande turbulência da história social e política do Brasil. No final da década de 80, com as grandes manifestações populares para o fim da era militar, e, as pressões impostas por uma nova ordem mundial, corroboraram à Convenção Internacional relativa aos Direitos da Criança – CIDC – ratificada pela Assembleia Geral da ONU. Esta

foi o marco internacional na concepção de proteção social a infância e a adolescência, que consubstanciou as bases para a Doutrina da Proteção Integral, que fundamenta o Estatuto da Criança e do Adolescente que hoje é conhecida como ECA.

Com o fim do período militar, e o início da Democratização, fora concretizada a Constituição da República do Brasil, de 1988, que garante os direitos sociais no art. 6º, do referido diploma legal: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”,

Ademais, foi instituído pela Lei 8.069 no dia 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que vai ter um olhar para este cidadão diferenciado, a Criança, até 12 anos, e, o adolescente, até 18 anos, que são então definidos como “pessoas em fase de desenvolvimento”, eliminando-se a rotulação de “menor”, “infrator”, “carente”, “abandonado”, etc., classificando-os todos como crianças e adolescentes em situação de risco.

O Estatuto terá seu seguimento da seguinte forma, a primeira parte terá os direitos fundamentais a pessoa em desenvolvimento e a outra parte tratará dos órgãos e procedimento de proteção, tendo em vista a criação do conselho tutela. Ainda, segundo o art. 131, do ECA: “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, definidos nesta Lei”.

Destaca-se, portanto, uma nova concepção para visão da criança e ao adolescente, principalmente no que se refere ao tipos de Acolhimento Institucional, tendo assim os acolhimento institucional para criança e adolescente em situações de vulnerabilidade social e dos cumprimento medida socioeducativa.

Ademais, outra inovação é a disposição expressa de que o acolhimento institucional é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Esta medida que oferece acolhimento, cuidado e espaço de desenvolvimento para grupos de crianças e adolescentes em situação de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção. Oferece também atendimento especializado e condições institucionais para o acolhimento em padrões de dignidade, funcionando como moradia provisória até que seja viabilizado o retorno à família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para família substituta.

Deve estar inserido na comunidade, em áreas residenciais, aptas a oferecer ambiente acolhedor e ter aspecto semelhante ao de uma residência, sem distanciar-se excessivamente, do ponto de vista geográfico e socioeconômico, da comunidade de origem das crianças e dos adolescentes atendidos. O atendimento prestado deve ser personalizado e em pequenos grupos e

favorecer o convívio familiar e comunitário, bem como a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local.

Não obstante, a lei frisa que o acolhimento não implica em privação de liberdade, diferenciando de uma vez por todas o acolhimento das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas, consoante o art. 112, da referida lei:

- I - advertência;
 - II - obrigação de reparar o dano;
 - III - prestação de serviços à comunidade;
 - IV - liberdade assistida;
 - V - inserção em regime de semiliberdade;
 - VI - internação em estabelecimento educacional; VII
- qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Assim, o processo das institucionalização não deve ser compreendida como um ato de caridade que geralmente está correlacionada, principalmente a determinados grupos religiosos. De outro lado, não se pode olvidar que nesses espaços passam a ser um lugar de convivência, de amadurecimento, de valores, desenvolvendo sua missão fundamentada na reintegração do ser humano, enveredada por toda a comunidade educativa que atua com critérios e atitudes voltadas ao bem comum.

EDUCAÇÃO MILITAR: UMA ANÁLISE A PARTIR DO SISTEMA COLÉGIO MILITAR DO BRASIL

Pensar educação, inclusive educação militar, é analisar diferentes domínios, entre eles: a burocracia militar, o corpo docente, o trabalho pedagógico e a organização do corpo discente. Também é pensar duas instituições funcionais dentro de apenas um corpo físico, de um lado o caráter estritamente militar, com códigos, regras, ideologias e conceitos, e do outro,

o lado voltado a função da educação básica, ainda que com aspirações vocacionais à carreira militar.

Nota-se também, nessa breve análise, uma restrita bibliografia acerca dos estabelecimentos de ensino militar, apesar de possuírem instituições centenárias. Hélio Souza (2002), ao fazer uma análise do Colégio Militar do Rio de Janeiro adverte sobre a pequena ou falta de estudos sociológicos e antropológicos sobre a educação militar e desvenda a dificuldade de acesso às organizações militares de ensino básico, agravada pelos membros do alto escalão e aqueles com cargos primordiais da administração e conselho pedagógico.

Contudo, vamos focar essa pesquisa na dialética que envolve a estrutura burocrática militar e as atividades pedagógicas que envolvem o Sistema Colégio Militar do Brasil, dando ênfase ao Colégio Militar do Rio de Janeiro, fazendo apontamentos que envolvem a pedagogia social. Serão analisados o Plano Geral de Educação, o regulamento interno do Colégio Militar e o Regulamento disciplinar, além das leis que regulam a educação brasileira, sendo elas: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira e Plano Nacional da Educação.

O Sistema Colégio Militar do Brasil é elogiado por ter excelência em diversos exames no Brasil. É tido como uma instituição que “revela-se como uma organização que se mantém atualizada e com resultados que interferem positivamente no IDEB” (SOUZA, 2012), entre outras, a prova Brasil, o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, a Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas - OBMEP, a olimpíada Nacional em História do Brasil, entre outros exames.

Por outro lado, é bom pensar que o Corpo de Alunos do Sistema Colégio Militar do Brasil apresenta um efetivo homogêneo, composto por filhos de militares, suboficiais e oficiais do exército e forças armadas em geral, da ativa e reserva e a pequena parcela que não pertence a essa classe social é submetida a concurso de admissão para ingresso. Mostrando um desafio pelo menos diferente de uma escola pública comum, que capta alunos de diferentes origens.

Todo o comportamento dos alunos são conduzidos pelos regulamentos dos Colégios Militares (R-69) semelhante a uma unidade convencional do Exército brasileiro, seguindo padrões rígidos de repressão. Assim também são seu rendimento escolar, possíveis transgressões e atos que ofendam a instituição, sem pensar a recuperação, investigação e solução dos problemas envolvidos. O Artigo 59 e 60 do Regulamento dos Colégios Militares (R-69) deixa explícito:

Art. 59. A exclusão é o ato administrativo do Comandante, publicado em BI, pelo qual o aluno deixa de integrar o Corpo de Alunos do CM, sem perder o vínculo com o SCMB.

§ 1º É excluído do CM o aluno que:

III - for reprovado em mais de um ano escolar, em um mesmo nível de ensino;

Art. 60. O desligamento é o ato administrativo do Comandante, publicado em BI, pelo qual o aluno perde todo o vínculo com o SCMB. § 1º É desligado do SCMB o aluno que:

II - utilizar meios ilícitos durante a realização de qualquer avaliação da aprendizagem;

V - ingressar no comportamento “Mau”, de acordo com o prescrito no RI/CM; e

VI - cometer falta de natureza eliminatória prevista no RI/CM. (R-69, 1999)

Ainda no Regulamento dos Colégios Militares (R- 69), exposto que trata do Regime Disciplinar em seu Artigo 75 fica explícito que: “O regime disciplinar dos CM é de natureza educativa, visa à educação integral do aluno e fundamenta-se nos padrões éticos da sociedade brasileira e nos valores do Exército Brasileiro.” (R-69, 1999) Apesar de deixar claro que o regulamento visa à natureza educativa de seus alunos, o meio burocrático para a solução é a exclusão e desligamento, não abrindo portas para uma manobra pedagógica. Manobra pedagógica abandonada cada vez mais pelos professores, que relegam o controle de sua classe a outrem, no caso os comandantes de companhias do corpo de alunos, usando força repressiva por meio das “partes”⁶, sem pensar diálogo entre alunos e professores. “Segundo um comandante de companhia, há professores que dão “parte” por qualquer motivo em vez de procurarem resolver o problema em sala de aula.” (SOUZA, 2002)

Tudo isso indica que o disciplina acaba por ganhar uma dimensão enorme dentro do colégio militar, sendo foco principal nos aparatos burocráticos do Sistema Colégio Militar do Brasil. No entanto, vale lembrar que a disciplina é tema que revela-se em discussão dentro do Colégio Militar. Há professores que apoiam e outros que são contra a essa rigidez extrema.

⁶ Parte é um documento que comunica as instâncias punitivas (Comandante do corpo de alunos) do Colégio Militar sobre uma transgressão cometida pelo aluno.

Outro tema importante a pensar na educação militar é quanto o planejamento pedagógico. O principal documento que regula essa prática é o Plano Geral de Ensino, formulado em todos os colégios do Sistema Colégio Militar do Brasil, no entanto tendo suas particularidades nas diversas unidades.

O Plano Geral de Ensino é composto por duas partes principais, uma contendo o calendário que a instituição deve seguir com datas e tarefas e a outra com todas as atividades didáticas-pedagógicas, instrução militar e educação cívico-militar. São citados no documento a LDB, os Parâmetros curriculares Nacionais e o Estatuto da Criança e Adolescente.

Segundo Souza (2002) em algumas ocasiões, professores foram chamados para a elaboração do Plano Geral de Ensino, porém verificaram que suas propostas e solicitações não foram incorporadas ao Plano de Ensino.

Sendo assim, o Plano Geral de Ensino mostra-se outorgado sobre os docentes, sem flexibilidade e relegado a objetivos, sem pensar o processo de aprendizagem, apesar de fazer parte uma série de fundamento de ensino de Educação Renovadora. Nele constam diretrizes como: “aluno no centro do processo de aprendizagem, professor como facilitador da aprendizagem, igual intensidade nos domínios afetivos, cognitivos e psicomotor, interdisciplinaridade, contextualização, educação mais importante que avaliar”, entre outras, numa série de contradições que o Sistema Colégio Militar do Brasil se revela.

A PEDAGOGIA SOCIAL NA EDUCAÇÃO PRISIONAL: A REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA

Historicamente o Brasil é um país violento, onde as minorias localizadas nas comunidades e periferias sempre conviveram com esse problema social. Atualmente essa violência tornou-se cada vez mais aparente, chegando às áreas nobres, com o aperfeiçoamento das ações criminosas que vão de acordo com as transformações sociais. Os processos de crise econômica com a redução dos empregos formais, do poder de compra do trabalhador, atrelada com a diminuição de investimentos na área social auxiliam no aumento da criminalidade.

A sociedade aflita pela violência que vem se apresentando de forma exagerada, não compreende que este fenômeno está atrelado ao modelo social que vivemos. Quanto mais

expropriam as minorias, não dando condições mínimas para a sua sobrevivência, mas existiram grupos que cometeram atos violentos para a sua manutenção social.

Ocorre que a população deseja o encarceramento desses indivíduos, esquecendo que depois do cumprimento da pena esses mesmo indivíduos retornarão à sociedade. Não há nenhuma preocupação pela maior parte dos cidadãos com a ressocialização dos presos.

A Lei de Execuções Penais (LEP) é responsável pela regulação do cumprimento das penas. Esta lei tem o objetivo não somente de apresentar os direitos do condenado, mas também beneficiar a sociedade, que poderá receber esse indivíduo pós-cárcere ressocializado.

Além da Lei de Execuções Penais, a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394) e o Plano Nacional de Educação (PNE) garantem o acesso do detento brasileiro ao estudo. Em 2011 houve um novo incentivo para que o detento retornasse ao estudo através da Lei 12.433, que previa a redução da pena que já ocorria com o trabalho, mas também poderia se realizar a partir do estudo. Sendo possível por lei a remição de pena pelo estudo, não importando se o preso é provisório ou definitivo.

De acordo com o artigo 126 da LEP o preso que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir um dia de pena para cada 12 horas de estudo, que devem ser divididas, no mínimo, em três dias. A lei ainda acrescenta mais cinco parágrafos ao artigo 126, especificando que tipo de estudo será aceito, como deverão ser compatibilizados estudo e trabalho, ampliação do benefício no caso de conclusão de ensino, inovando em algumas disposições. O parágrafo sexto traz importantes inovações;

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º Lei de Execuções Penais.

Sem uma análise crítica, na opinião popular essas leis beneficiam o criminoso, sendo uma “bonificação” pelo seu ato infracional cometido. Porém essas novas normativas vão de encontro com a construção de um novo modelo de prisão corretiva, utilizando o trabalho e a educação do detento, como medida que vai além da redução da pena, mas também um

estímulo para a sua ressocialização e diminuição do retorno à criminalidade. Sendo de responsabilidade do Estado, o desafio de implementar condições de aproveitamento do benefício para os apenados ao cumprimento de pena nos diferentes regimes cumpridos pelos detentos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fazermos uma reflexão sobre os conceitos e práticas da educação social e os mais variados campos desta atuação, quisemos esboçar o quanto se faz necessário o entendimento e a preparação de profissionais a este campo de estudo e realidade social. O presente artigo nos possibilitou observar, numa dimensão ampliada, os reais pressupostos fundamentais ao exercício da cidadania, ajudando àqueles que se encontram em alguma situação de vulnerabilidade social. Entendendo a forma como algumas instituições abraçam a ideia de educação, e de como esta educação, se torna fator determinante para a construção do ser social, que mais tarde será parte integrante da sociedade. Portanto, pretendemos com o auxílio de todos os tópicos abordados neste artigo, mostrar que as inúmeras práticas voltadas ao entendimento do assunto, possam contribuir para a melhoria, tanto do ser social, como também se estender aos profissionais, ou ainda, a todos àqueles que o assunto possa interessar, pois é uma realidade cada vez mais latente e observável nos mais variados seguimentos da sociedade do século XXI, tanto no Brasil, como também nos contextos sociais de outras nações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Senado Federal. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*: nº 9394/96. Brasília, DF: 1996.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Brasília, DF 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm4> Acesso em: 30 dez. 2017.

_____. Código dos Menores - decreto nº 17.943, de 12 de outubro de 1927.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa*. 52º ed. Rio de Janeiro. Paz&Terra, 2015.

SOUZA, Gabriela Menezes de Souza. *Colégio Militar de Brasília: uma gestão pedagógica com resultados de sucesso*. Brasília. Gráfica do Exército, 2012.

SOUZA, Hélio José Rêllo de. *Colégio Militar do Rio de Janeiro: uma escola por trás da burocracia*. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2002.